

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716**

**PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

**EMENDA N.º**

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto:

Art. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa vigor com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

.....

§ 5º As negociações entre empregadores e empregados podem versar sobre lucros e resultados de exercício em andamento ou futuro, vedando-se à Administração Pública questionar os critérios fixados pelas partes para aferir as metas de lucros ou de resultados utilizados no instrumento coletivo.  
(NR)

Art. 3º .....

.....

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil.

.....(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados (PLR) é uma importante ferramenta de estímulo a aumentos de produtividade. Contudo, a legislação define seu pagamento em, no máximo, duas parcelas, reduzindo a possibilidade de esse instrumento estimular com mais efetividade a produtividade e trazer ganhos adicionais.

Além disso, empresas reclamam da intervenção da Receita Federal, que tem autuado as empresas e caracterizado os pagamentos como salário de contribuição, gerando enormes passivos. Esta autuação refere-se, por vezes, a questões subjetivas relacionadas às metas estabelecidas.

Atrasos na assinatura de negociações coletivas, ainda que os trabalhadores saibam sobre que bases serão auferidas suas metas, também têm gerado problemas, pois a Receita tem entendido que o período sem o contrato assinado significa que não havia metas.

Por fim, muitas empresas e sindicatos têm usado muito mal o instrumento, sem de fato aproveitá-lo como estímulo ao aumento de produtividade, o que descaracteriza o instituto, transformando numa espécie de abono.

Em razão disso, a Emenda propõe o fracionamento da PLR em até quatro parcelas anuais e veda o questionamento por parte da Administração Pública sobre as metas de lucros ou de resultados estabelecidos.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado MARINALDO ROSENDO

2017-2459